

**HABEAS CORPUS Nr. 89244**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : FRANK BAPTISTA RAMOS  
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : 2ª TURMA RECURSAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

**AÇÃO PENAL - SOBRESTAMENTO - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO DE MEDIDA ACAUTELADORA.**

1. Está-se diante de pleito de sobrestamento de ação penal movida contra o paciente, considerado o tipo do artigo 287 do Código Penal - "fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime". A Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro assentou a impropriedade de pedido formulado visando ao trancamento da ação por falta de justa causa. Ao fazê-lo, consignou a execução de música, em ritmo funk, com suposto enaltecimento de prática delituosa. Proclamou (folha 131):  
[...]

5. No caso dos autos, há indícios de que a música foi usada como propaganda de atividade criminosa, o que impõe dilação probatória.

Eis a letra veiculada:

Bonde do 157

Não se mexe, não se mexe  
Na Chatuba é 157  
Não tira a mão do volante  
Não me olha e não se mexe  
É o Bonde da Chatuba  
Do artigo 157  
Vai, desce do carro,  
Olha pro chão, não se move  
Me dá seu importado  
que o seguro te devolve  
Se liga na minha letra  
Olha nós aí de novo  
É o Bonde da Chatuba  
Só menor periculoso.

Audi, Civic, Honda,  
Citröen e o Corolla  
Mas se tentar fugir  
Pá! Pum!  
Tirão na bola  
Na Chatuba é 157.

Aê, parado, ninguém se mexe...

Nosso bonde é preparado,  
Mano, puta que pariu  
Terror da Linha Amarela  
E da Avenida Brasil  
Nosso bonde é preparado  
Não tô de sacanagem  
Um monte de homem-bomba  
No estilo Osama Bin Laden.

Na inicial deste *habeas*, os impetrantes buscam demonstrar a inexistência do crime, presente, acima de tudo, o elemento subjetivo. Discorrem a respeito, analisando o sentido técnico da expressão "apologia de fato criminoso". Citam a melhor doutrina - Heleno Fragoso, em "Lições de Direito Penal", Parte Especial, volume III -, no que assentada a óptica da necessidade de se ter um dos seguintes núcleos: a louvação, o elogio, o enaltecimento ou a exaltação. Alegam que houve simplesmente a narração de comportamento criminoso. Em depoimento, o paciente asseverou que recebera a música em certo papel e apenas a cantara. Relativamente à "utilização da obra do paciente" por terceiros, evocam o disposto no artigo 17 do Código Penal - "não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime". Aludem a precedentes sobre a matéria, mencionando músicas de outros autores e cantores em que há referência a prática delituosa - *Pivete*, de Chico Buarque e Francis Hime; *Meu gol de placa*, de Latino; *Matei o presidente*, de Gabriel o Pensador; *Malandragem dá um tempo*, de Bezerra da Silva, interpretada pelo Barão Vermelho; *Folha de bananeira*, de Armandinho; *Preconceito de cor*, de Bezerra da Silva, e *Minha embaixada chegou*, de Assis Valente. Requerem que, alfim, seja reconhecida a falta de justa causa, fulminando-se o processo-crime. Anexaram os documentos de folha 26 a 113.

À folha 117, a Presidente da Corte determinou fossem solicitadas informações diante das quais apreciaria o pedido de liminar.

Mediante petição, os impetrantes juntaram peças, inclusive o ato apontado como a revelar o constrangimento ilegal. Em 2 do corrente mês, deu-se a conclusão para exame do pleito de concessão de medida acauteladora.

2. Mesmo para o simples sobrestamento de processo-crime, mostram-se necessários a relevância maior do pedido formulado e o concurso do risco de manter-se com plena eficácia a tramitação. Isso não ocorre na espécie, tendo em conta o teor do que veiculado pelo paciente e o estágio da ação. Há de se aguardar a manifestação da Procuradoria Geral da República e o crivo do Colegiado.

3. Indefiro a medida acauteladora.

4. Remetam este *habeas* à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator